Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:696332 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015854-89.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: JONES PEREIRA LIMA ADVOGADO: MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de VOTO EMENTA: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/ ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA). REITERAÇÃO DELITUOSA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública. 3. O risco de reiteração delitiva ficou demonstrado nos autos, diante da prática de crime doloso contra a vida idêntico, sendo necessário o acautelamento do meio social. 4. Assim, revestiu-se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando-se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos legais. VOTO A impetração é própria, a tempestividade é nata 9. Ordem denegada. e independe de preparo, motivo pelo qual dela CONHEÇO. Conforme relatado, cuida-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de JONES PEREIRA LIMA, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção, praticado pelo Juiz da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, nos autos nº 0007079-19.2022.8.27.2722. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 13 de fevereiro do ano de 2022, na Rua Floriano Peixoto, na cidade de Dueré/TO, o ora paciente, agindo com nítida intenção homicida, munido de arma branca, com recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou contra a vida de Jackson Viera, o que somente não ocorreu por razões diversas à sua vontade. Segundo consta, o denunciado invadiu a residência da vítima enquanto esta dormia e dizendo algumas palavras sem nexo, muniu-se de uma

faca e desferiu vários golpes contra o corpo da vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no evento 9, do Inquérito Policial. A vítima ainda conseguiu se levantar e pedir ajuda na rua. Noticia a impetrante que, após o curso regular da instrução e a pronúncia, a prisão preventiva do paciente foi mantida por mais noventa dias, por meio da decisão exarada pelo impetrado no dia 24/11/2022, com fundamento na garantia da ordem pública, a qual entende ser motivo insuficiente, diante do princípio da presunção de inocência, restando sem fundamentação quanto aos seus reguisitos. Defende a excepcionalidade da prisão preventiva, alegando sua aplicação como ultima racio, bem como sua subsidiariedade quando cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Menciona a presença de condições subjetivas do paciente, aduzindo a não demonstração de ameaça à instrução, tampouco para a ordem pública, econômica e para a aplicação da lei penal. Requereu, sob esses argumentos, liminarmente, a concessão da ordem para que seja imediatamente liberado e, no mérito, pela concessão definitiva do writ, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Distribuídos os autos durante o plantão forense, o pedido liminar foi indeferido pelo i. Desembargador plantonista (evento 3). Autos redistribuídos por prevenção (evento 8). Instada a se manifestar, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (evento 16). Como cedico, a ação autônoma de habeas corpus tem cabimento sempre que alguém estiver sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de locomoção (art. 5º. LXVIII. CF). Outrossim, no tocante à prisão cautelar, é inegável que a mesma deve ser medida de exceção. Prevalecem os princípios constitucionais da presunção de inocência e da liberdade provisória (artigo 5º, LVII e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313 do CPP (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar (art. 318 do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Depreende-se da decisão atacada e dos demais elementos coligidos ao feito, que a prisão preventiva do paciente foi decretada e posteriormente mantida, em decorrência da suposta prática do crime de homicídio qualificado por recurso que dificultou a defesa da vítima, na sua forma tentada, tendo por fundamento a garantia da aplicação da lei penal e da instrução criminal. Na análise permitida em sede de habeas corpus, a materialidade restou demonstrada pelo Laudo de Exame de Corpo de Delito de Lesão Corporal e Laudo Pericial de Eficiência em arma branca ou imprópria (eventos 6 e 9, autos nº 0003771-72.2022.827.2722 2). Os indícios de autoria estão demonstrados pelas provas testemunhais, especialmente pelas declarações da vítima, angariadas sob o crivo do contraditório, demonstrando ter sido Jones Pereira Lima o autor dos fatos descritos na denúncia. Não obstante as assertivas do impetrante acerca da ausência de fundamentação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, de se ver que o Magistrado consignou o risco de reiteração delitiva do acusado, com a concreta possibilidade de colocar em risco a ordem pública, bem como reafirmou tais circunstâncias ao prorrogá-la. Portanto, ainda que de forma sucinta, depreende-se, pois, que a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como aquela que a manteve, encontram-se devidamente fundamentadas, veja-se: "O art. 312 do CPP dispõe que a prisão preventiva é cabível quando houver prova do crime e indício suficiente da autoria. Além desses dois requisitos é imprescindível que

esteja fundamentada na garantia da ordem pública, da ordem econômica, da instrução criminal ou na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal e se enquadre em uma das hipóteses do art. 313 do CPP. A prova da materialidade e indícios suficientes de autoria estão consubstanciados no caderno investigativo apenso, tanto que a denúncia oferecida contra o acusado em epígrafe foi recebida acima. Além disso, observo que o acusado é apontado pelo Parquet como: "condenado recentemente de homicídio tentado naquela cidade nas mesmas circunstâncias". Nesse contexto, afigura-se imperativo concluir que a decretação da prisão cautelar do acusado sobreleva-se como medida essencial para a manutenção da ordem pública, uma vez que, caso esteja em liberdade, verifica-se a concreta probabilidade de o agente colocar novamente em risco a paz social reiterando sua conduta criminosa. Do mesmo modo, a prisão por conveniência da instrução justifica-se para garantir que o acusado não venha a coagir testemunhas ou promover a eliminação de provas que possam contribuir para a elucidação do caso. Por fim, ressalte-se que a conduta imputada ao acusado possui pena máxima superior a 4 anos, qual seja, a prática de homicídio qualificado, estando preenchido o requisito previsto no art. 313, I do Código de Processo Penal. Dessa feita, a prisão preventiva visando a garantia da ordem pública e da instrução criminal, como representado pelo Ministério Público, é medida que se impõe para resquardar a população em sua generalidade de uma possível reiteração criminosa do acusado e o bom andamento do processo. Diante do exposto, acolho o pedido ministerial e DECRETO a prisão preventiva do acusado JONES PEREIRA LIMA para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução criminal, nos termos da fundamentação supra." (evento 12, autos de origem) "A Lei nº 13.964, de 2019 incluiu o parágrafo único no art. 316 do CPP, que reza: Art. 316 -Parágrafo único. Decretada a prisão preventiva, deverá o órgão emissor da decisão revisar a necessidade de sua manutenção a cada 90 (noventa) dias, mediante decisão fundamentada, de ofício, sob pena de tornar a prisão ilegal. Passando à análise de ofício da prisão, não se ignora que JONES PEREIRA LIMA está preso há mais de 90 (noventa) dias, sem que o fato caracterize, porém, constrangimento hábil a colocá-lo em liberdade. Com efeito, o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais (Precedentes do STF e do STJ). Na hipótese, verificase que se trata de procedimento de competência do tribunal do júri, no qual a Defesa, após decisão de pronúncia, interpôs recurso em sentido estrito e atualmente se aguarda o julgamento. Assim, a cronologia dos atos processuais revela não ter ocorrido inércia do aparato judicial e tampouco ofensa ao princípio da duração razoável do processo por parte do Judiciário. Observa-se, portanto, que este juízo tem buscado manter o curso do processo dentro do razoável, não havendo que se falar em qualquer excesso de prazo por parte do Poder Judiciário. Na seguência, observo que a prisão cautelar do acusado foi idoneamente justificada pela necessidade de garantir a ordem pública e a instrução criminal, nos termos do art. 312 do CPP (evento 12), não caracterizando constrangimento algum a sua manutenção, porquanto as circunstâncias fáticas e os fundamentos legais para a adoção da medida permanecem incólumes. Posto isso, presente a necessidade da manutenção da prisão do acusado, ausente o constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa e ausente qualquer novo fato, MANTENHO a prisão cautelar de JONES PEREIRA LIMA. Decorrido o prazo

de 90 (noventa) dias e permanecendo o acusado preso preventivamente por este, voltem os autos conclusos para revisão da prisão." (evento 142, autos de origem) Ao que se extrai das decisões supra, bem se vê que o decisum apresentou fundamentação concreta e suficiente para afastar a alegação defensiva. Ora, restou delineado de forma suficiente o fundamento de que a possível prática reiterada de crime doloso contra a vida, no caso específico do autos, demonstra a necessidade manutenção da prisão preventiva com fundamento na garantia a ordem pública. Como bem observado pela i. Procuradora de Justica com manifestação nestes autos, "o contrário do alegado, subsiste a necessidade da medida cautelar, não devendo se falar em violação à Lei Federal e aos seus princípios, estando a decisão que decretou a prisão preventiva, bem como a que renovou o ergástulo do Paciente, providas da necessária fundamentação." Portanto, vislumbra-se que o ergástulo cautelar está motivado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Ademais, o crime imputado ao paciente possui pena máxima que ultrapassa 4 anos de reclusão, hipótese esta que se adéqua ao previsto no art. 313, I, do CPP1. Vale salientar que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presenca dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais. No tocante a existência de eventuais condições pessoais favoráveis, já se tornou pacífico na doutrina e na jurisprudência, que estas, por si só, não tem o condão de, isoladamente, obstar a prisão processual, uma vez que, como já argumentado, estão presentes no caso concreto outras circunstâncias autorizadoras da referida constrição provisória. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO TENTADO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) 3. Caso em que a prisão preventiva foi mantida pelo Tribunal para garantia da ordem pública em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelas circunstâncias concretas extraídas do crime - o réu, juntamente com outros 7 indivíduos, todos armados e integrantes da organização criminosa denominada PCC, invadiram o quintal da residência da vítima e efetuaram diversos disparos em direção à sua casa. Registrou-se, ainda, que o fato foi motivado por vingança, pois a vítima teria matado dois integrantes da facção. 4. As condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública. 6. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC 608.243/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 22/09/2020, DJe 28/09/2020) - grifei Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REOUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE

DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto à aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente diante das peculiaridades do caso concreto. Desta forma, cotejando o arcabouço probatório evidencia-se o fumus commissi delicti, porquanto, extraem-se dos autos prova da materialidade, além de indícios suficientes de autoria que recaem em desfavor do paciente. O periculum libertatis, por sua vez, restou sobejamente demonstrado na decisão que decreta a prisão preventiva, cuja fundamentação não se identifica qualquer ilegalidade, porquanto amparada nos pressupostos e requisitos previstos no artigo 312 e 313 do Código de Processo Penal. Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justica. DENEGAR A ORDEM impetrada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereco eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696332v3 e do código CRC 71473848. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 7/2/2023, às 14:14:55 0015854-89.2022.8.27.2700 696332 .V3 Documento: 696333 Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0015854-89.2022.8.27.2700/T0 RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: JONES PEREIRA LIMA ADVOGADO: SEBASTIANA RIBEIRO PRUDENTE PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ART. 121, § 2º, INCISO IV, C/ ART. 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL (RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VITIMA). REITERAÇAO DELITUOSA. PRISAO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 312 e 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 1. Presente nos autos provas da materialidade e indícios suficientes de autoria (fumus comissi delicti), bem como os requisitos preconizados nos artigos 312 (periculum libertatis) e 313 3 do Código de Processo Penal l (condição de admissibilidade), não há que se falar em constrangimento ilegal. 2. Verifica-se que a decisão que manteve a prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentada, em observância ao art. 93, IX, da CF, bem como atende ao disposto no art. 315, § 1º, do CPP, a qual foi mantida para garantia da ordem pública. 3. O risco de reiteração delitiva ficou demonstrado nos autos, diante da prática de crime doloso contra a vida idêntico, sendo necessário o acautelamento do meio social. 4. Assim, revestiu-se de legalidade a decisão que decretou a segregação cautelar do paciente, porquanto presentes as circunstâncias

autorizadoras da prisão preventiva. 5. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do Código de Processo Penal, uma vez que a conduta em tese praticada é punida com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319 DO CPP. INSUFICIÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. ARGUMENTO IMPROCEDENTE. 6. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do CPP, quando a segregação se encontra justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade do delito de homicídio qualificado, mostrando-se necessária, como no caso. 7. Eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, obstar a segregação cautelar, se há nos autos elementos suficientes a demonstrar a necessidade da medida extrema. 8. Registra-se, outrossim, que a segregação mantida não infringirá o princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos reguisitos legais. 9. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justica do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, DENEGAR A ORDEM impetrada, nos termos do voto da Relatora. . Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores, Marco Anthony Steveson Villas Boas, Eurípedes Lamounier e Adolfo Amaro Mendes e o Juíz Jocy Gomes de Almeida. Representante da Procuradoria - Geral de Justica: Drª Vera Nilva Álvares Rocha. Palmas, 31 de janeiro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 696333v8 e do código CRC 1123113b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/2/2023, às 16:57:24 0015854-89.2022.8.27.2700 696333 **.**V8 Documento: 696331 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA 0015854-89.2022.8.27.2700/T0 RIBEIRO PRUDENTE PACIENTE: JONES PEREIRA LIMA ADVOGADO: SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Guru RELATORIO Trata-se de habeas corpus impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de JONES PEREIRA LIMA, em razão de ato supostamente ilegal e ofensivo à sua liberdade de locomoção, praticado pelo Juiz da Vara Especializada no Combate à Violência Doméstica e Crimes Dolosos Contra a Vida da Comarca de Gurupi, nos autos nº 0007079-19.2022.8.27.2722. Segundo a denúncia, na madrugada do dia 13 de fevereiro do ano de 2022, na Rua Floriano Peixoto, na cidade de Dueré/TO, o ora paciente, agindo com nítida intenção homicida, munido de arma branca, com recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou contra a vida de Jackson Viera, o que somente não ocorreu por razões diversas à sua vontade. Segundo consta, o denunciado invadiu a residência da vítima enquanto esta dormia e dizendo algumas palavras sem nexo, muniu-se de uma faca e desferiu vários golpes contra o corpo da vítima, produzindo-lhe os ferimentos descritos no evento 9, do Inquérito Policial. A vítima ainda conseguiu se levantar e pedir ajuda na rua. Noticia a impetrante que, após o curso regular da instrução e a pronúncia, a prisão preventiva do

paciente foi mantida por mais noventa dias, por meio da decisão exarada pelo impetrado no dia 24/11/2022, com fundamento na garantia da ordem pública, a qual entende ser motivo insuficiente, diante do princípio da presunção de inocência, restando sem fundamentação quanto aos seus requisitos. Defende a excepcionalidade da prisão preventiva, alegando sua aplicação como ultima ratio, bem como sua subsidiariedade quando cabíveis as medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP. Menciona a presença de condições subjetivas do paciente, aduzindo a não demonstração de ameaça à instrução, tampouco para a ordem pública, econômica e para a aplicação da lei penal. Requereu, sob esses argumentos, liminarmente, a concessão da ordem para que seja imediatamente liberado e, no mérito, pela concessão definitiva do writ, com a imposição das medidas cautelares diversas da prisão. Distribuídos inicialmente por sorteio, o pedido liminar foi indeferido pelo i. Desembargador (evento 3). Autos redistribuídos por prevenção (evento 8). Instada a se manifestar a Procuradoria Geral de Justica opinou pela denegação da ordem (evento 16). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tito.ius.br. mediante o preenchimento do código verificador 696331v3 e do código CRC 9ab0e8b3. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 10/1/2023, às 17:44:10 0015854-89.2022.8.27.2700 696331 .V3 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 31/01/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0015854-89.2022.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR PACIENTE: JONES PEREIRA LIMA ADVOGADO (A): (A): VERA NILVA ÁLVARES ROCHA SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: Juízo da Especializada no Combate à Violência Contra a Mulher e Crimes Dolosos Contra a Vida de Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do Guru processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, DENEGAR RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA A ORDEM IMPETRADA. RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário